



**DECRETO nº. 002, de 03 de janeiro de 2019**

**Regulamenta o recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no âmbito do poder executivo e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal considerando:

que nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942 com redação determinada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, as "autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

**DECRETA:**

**Capítulo I  
Disposições Gerais**

**Art. 1º**- Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Grama-MG, a apuração da base de cálculo e o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo Município ao Regime Geral da Previdência Social recolhido à RFB e mantido pelo INSS.

**Art. 2º** - O presente Decreto foi expedido considerando as disposições contidas nas seguintes normas legais e regulamentos:

- I - Lei nº 5.172/66, art. 161, §2º;
- II - Lei nº 8.212/1991;
- III - Lei nº 10.887/04;
- IV - Lei nº 13.105/2015, arts. 1035 e 1036;
- V - Lei nº 13.485/2017, art. 11;
- VI - Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999;
- VII - Instrução Normativa RFB nº 971/2009;
- VIII - Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, art.9º;

**Art. 3º**- As normas constantes do Capítulo III consideraram as seguintes decisões administrativas e judiciais:



- I - Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 593.068, tema repercussão geral nº 163;
- II - Superior Tribunal de Justiça, acórdão repetitivo proferido nos autos do Resp nº 1.230.957/RS;
- III - Solução de Consulta nº 49/2014/COSIT/RFB;
- IV - Solução de Consulta nº 54/2014/COSIT/RFB;
- V - Solução de Consulta nº 78/2015/COSIT/RFB;
- VI - Solução de Consulta nº 90/2016/COSIT/RFB;

## **Capítulo II** **Das Contribuições Devidas ao RGPS**

**Art. 4º-** Ressalvada a aplicação das disposições contidas no Capítulo IV deste Decreto, a apuração da base cálculo, a prestação de informações e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e pelo Município serão realizadas em conformidade as normas e regulamentos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo INSS, especialmente:

- I - Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009 e alterações;
- II - Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 e alterações.

## **Capítulo III** **Das Hipóteses de Exclusão Decorrentes de Decisões Proferidas no Âmbito Judicial e Administrativo**

**Art. 5º-** Nos termos dos arts. 1035 e 1036 do Código de Processo Civil, ficam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e pelo Município:

I - De conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decorrente do acórdão no Resp nº 1.230.957/RS em Recurso Repetitivo:

a) No que se refere ao "adicional de férias", relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97);

b) Em relação ao "adicional de férias", concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária;



c) Em relação à parcela paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária sobre a mesma, tendo em vista que o artigo 60, § 3º, da Lei 8.213/1991, tem o objetivo de transferir os encargos da Previdência Social para o empregador e, nesses quinze dias, não há pagamento de salário, mas sim um auxílio que lhe foi transferido pela lei, tratando-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social, portanto, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o auxílio pago pelo empregador em verba de natureza salarial;

II - De conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593.068, tema repercussão geral nº 163, em razão de não incidir "contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público", dentre elas:

- I - terço de férias;
- II - serviços extraordinários;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de insalubridade.

**Art. 6º-** Nos termos do art. 161, §2º do CTN e art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013; e ainda nas soluções de consulta RFB/COSIT nº 49/2014, 54/2014, 78/2015 e 90/2016, deverão ser observadas as seguintes premissas na apuração mensal do GIL/RAT devido:

I - Para fins de determinação do grau de risco e, por conseguinte, da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT, cada órgão da Administração Pública Direta do Município de Santo Antônio do Gramma, com inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), deverá verificar a atividade preponderante exercida pelos respectivos servidores públicos do referido órgão, vinculados ao RGPS.

II - Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

**Art. 7º-** Em razão das disposições de vedação à prática de renúncia de receita, previstas no art. 1º, §1º c/c art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica determinado ao órgão de controle interno da Administração, com a colaboração dos órgãos de administração e de finanças e da Procuradoria Municipal, a adoção das seguintes medidas:



I - Instauração de procedimento para apuração de eventuais créditos do Município para com o RGPS em razão de pagamentos indevidos conforme sistemática e fundamentação adotadas neste Decreto, inclusive na hipótese de parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

II - Restituição aos cofres públicos do Município, através de compensação e/ou cobrança, dos valores apurados na forma do inciso anterior para os valores já pagos.

III - Revisão de eventuais parcelamentos administrativos em curso perante o RGPS visado a exclusão dos montantes não devidos conforme previsto neste Decreto.

**Art. 8º-** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor a partir de 03 de janeiro de 2019.

Santo Antônio do Gramma, 03 de janeiro de 2019.

  
Cláudio Cimprício Ribeiro  
Prefeito Municipal

*Certifico que este Decreto foi publicado no quadro de Publicações desta Prefeitura Municipal em 03/01/2019 conforme determina o artigo 127 da lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Gramma/MG.*

Assinatura: \_\_\_\_\_

  
Marcílio Oliveira Medeiros - Chefe do Setor Administrativo

